



PROVIMENTO Nº 05/2005

O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 47, de 22 de novembro de 1995, que trata das atribuições e da nomeação do Juiz de Paz;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o provimento e o exercício do cargo de Juiz de Paz até a regulamentação do art. 98, nos termos do inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a intervenção do Juiz de Direito no processo de habilitação de casamento somente tem fundamento nas hipóteses de apresentação de impedimento por qualquer interessado (artigo 67, § 5º, da Lei nº 6.015/73), de justificação de fato necessário à habilitação (artigo 68, da mesma lei) e no pedido de dispensa de proclamas (artigo 69, da mesma lei),

RESOLVE:

Art. 1º Enquanto não houver a regulamentação do art. 98, inciso II, da Constituição Federal, o Juiz de Paz será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais, com competência às Comarcas pertinentes.

§ 1º São requisitos para nomeação de Juiz de Paz e respectivo suplente:

- a)** cidadania brasileira e maioridade;
- b)** gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Magistratura

c) domicílio e residência na Comarca;

d) não exercer atividade político-partidária.

§ 2º O Juiz de Paz tomará posse perante o Juiz de Direito Corregedor Permanente, comprovadas as condições legais para a investidura, dentre as quais conhecimento ou estágio prático quanto aos atos da competência inerente.

Art. 2º O Juiz de Paz tem competência para o processo de habilitação e a celebração de casamento.

§ 1º Tendo sido oposto impedimento ou havendo pedido de suprimento de idade, suprimento de consentimento e dispensa de proclamas, os autos deverão ser encaminhados ao Juiz de Direito competente.

§ 2º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz, caberá ao Juiz de Direito Corregedor Permanente da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.

§ 3º O Juiz de Paz exercerá suas funções por 4 (quatro) anos, admitindo-se reconduções, percebendo subsídios mensal de acordo com o estabelecido no art. 4º, da Lei Estadual nº 1.271/98.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 23 de novembro de 2005.

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Magistratura

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**
Vice-Presidente

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor-Geral da Justiça